



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR - RNE Nº 8435/2016 – RELATIVA AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO MELGAÇO - MT

| | |
|---|--|
| PROCESSO: | 8435/2016 |
| ASSUNTO: | Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº 04/2014 e da Tomada de Preços 01/2014. |
| JURISDICIONADO: | Prefeitura Municipal de Barão do Melgaço |
| GESTOR: | ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - Prefeito Municipal |
| REPRESENTADOS NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR: | Sr. ANTONIO RIBEIRO TORRES – ex-Prefeito Municipal Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ – Fiscal do Contrato |
| RELATOR: | Cons. JOSÉ CARLOS NOVELLI |
| EQUIPE DE AUDITORIA: | EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão) |

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se Relatório Técnico Complementar em razão de solicitação de Diligências pelo Ministério Público de Contas (doc. Control-P nº. 226156/2016), referente à Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº. 5422/2016) por vereadores do município de Barão de Melgaço em desfavor do Executivo Municipal.

1. INTRODUÇÃO

Em 17.11.2016, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia procedeu a emissão do Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 203553/2016) e deste modo,



seguindo o trâmite processual, após a manifestação desta SECEX, os presentes autos foram objeto de análise do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, o *Parquet* no exercício do seu mister, com fulcro no nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, pugnou converter a emissão de parecer em pedido de diligências.

Em 19.12.2016, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, por meio de Despacho (doc. Control-P nº 232294/2016) acolheu a solicitação pelo Ministério Público de Contas e assim, determinou o retorno dos autos em comento a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para fins de sua competência.

2. DOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A peça exarada pelo Ministério Público de Contas explicita a irregularidade “*HB 06 – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º)*”, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 110941/2016).

Assim sendo, o douto *Parquet* discorre conforme abaixo:

Sobre este apontamento, o relatório preliminar consigna:

Em 05/03/2015, por meio do Memorando nº 04-SMIE/2015, destinado à Secretaria de Finanças do Executivo de Barão do Melgaço, o Fiscal do Contrato, Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, emitiu parecer técnico desfavorável ao pagamento da segunda medição no valor de R\$ 73.907,35 (setenta e três mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), pelos motivos da não apresentação do Projeto Estrutural e do Projeto de Fundações, bem como pela existência de divergências de medição.



Neste mesmo documento, o citado fiscal relata que a empresa contratada, J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, informou que **tanto o Projeto Estrutural quanto o Projeto de Fundações estavam sendo feitos pela empresa CONSTRUTORA CANINDÉ. Portanto, não se trata da empresa vencedora do Convite 04/2014**, cujo objeto era a “*contratação de empresa especializada da área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de Projeto Executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de Projeto Executivo do Cemitério Municipal do município de Barão de Melgaço*”, certame vencido pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. (grifo nosso)

Figura 1 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, questiona a ausência de esclarecimentos para fins de saneamento de possível incongruência ou a existência de conseqüente classificação de irregularidade.

13. Verifica-se que, a equipe de auditoria aponta que **o objeto da Carta Convite nº 04/2014** foi executado por empresa diversa daquela contratada, contudo não foram feitas outras considerações acerca da questão, seja para esclarecer a aparente incongruência ou para classificá-la como irregularidade nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, e propiciar a citação dos responsáveis para esclarecer o apontamento.

Figura 2 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

À frente, em segundo momento, cita a fala do Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES à Câmara Municipal de Barão do Melgaço e desta forma, questiona a alteração do projeto arquitetônico ante a ausência da exposição dos motivos em que se fundamenta tal mudança.



14. Ademais, o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal de Contratos, afirma em oitiva perante a Câmara Municipal, datada 05/11/2015, que o **projeto arquitetônico** foi alterado durante a execução da obra:

Foi perguntado se existe aditivo e quem autorizou e qual o valor?

R: O senhor engenheiro Raphael que o Prefeito convidou ele e o

engenheiro da empresa contratada para ir até a cidade de Primavera do Leste para conhecer um arquiteto e fazer novo projeto da fachada, que se tornaria um aditivo no valor de 113.000,00, que se chama novo LAY OUT da Fachada do Centro de Eventos.

Foi perguntado se o aditivo está dentro do orçamento?

R: Infelizmente a empresa antecipou o processo construindo antes da aprovação e que o Prefeito não tem dotação orçamentária aprovada para pagamento do aditivo, sendo assim, culpa da empresa a construção sem a previa autorização do aditivo.

15. Assim, verifica-se que já existia um projeto, contudo, este foi substituído por outro, elaborado pessoal diversa da contratada. Não há nos autos esclarecimentos acerca dos motivos da substituição do projeto, bem como da forma como se deu a contratação desde arquiteto para a realização do novo projeto arquitetônico, se foi precedida de procedimento licitatório ou de processo de dispensa, razão pela qual este *Parquet* de Contas verifica a necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca desde ponto.

Figura 3 - Manifestação do Ministério Público de Contas.



Isto posto, o órgão ministerial requereu os esclarecimentos abaixo:

Melgaço, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais converte a elaboração de parecer em **diligência** a fim de requerer **esclarecimentos** da equipe técnica competente acerca dos seguintes pontos:

a) O **projeto estrutural** e o **projeto de fundações** do Centro de Eventos de Barão de Melgaço faziam parte do objeto da Carta Convite nº 04/2014? Em caso afirmativo, qual a razão de tais projetos não terem sido elaborados pela vencedora do certame, a Juriti Projetos e Consultoria Ambiental Ltda. - ME, mas pela Construtora Canindé?

c) qual empresa mencionada na questão anterior era responsável pelo **projeto arquitetônico** e quais motivos justificam a substituição deste projeto por um novo? Houve procedimento licitatório ou de dispensa de licitação para a contratação do novo projeto?

Figura 4 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

3. DA PERTINÊNCIA DOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DOS EXCLARECIMENTOS

Ab initio, esta Equipe Técnica reconhece a pertinência dos apontamentos feito pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas Substituto, Sr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, assim como registra a relevante atuação e contribuição do Ministério Público de Contas para o aprimoramento do Controle Externo.

Quantos aos esclarecimentos pugnados, discorre-se.

3.1. Do primeiro questionamento contido na alínea “a” - O projeto estrutural e o projeto de fundações do Centro de Eventos de Barão de Melgaço faziam parte do objeto da Carta Convite nº 04/2014?

Sim, ainda que de modo implícito, conforme se esclarece à frente.



Conforme descrição abaixo, uma vez que fora licitado, nos termos do objeto do Convite nº 04/2014, a elaboração de projeto executivo e projeto incêndio para o Centro de Eventos de Barão do Melgaço (item 1) e elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal, (item 2), informação que se ratifica por meio da proposta vencedora, a qual fora apresentada pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

SEÇÃO I - DO OBJETO

2. A presente licitação tem como objeto a **Contratação de empresa especializada da área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de Projeto Executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de Projeto Executivo do Cemitério Municipal do município de Barão de Melgaço**, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência n. 005/2014.

Figura 5 - Objeto do Convite nº 4/2014.

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | QTDE. | UND. | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL |
|--|--|-------|---------|----------------|-------------|
| 01 | Prestação de serviços de elaboração de projeto Executivos e de incêndio do Centro de Eventos do Município de Barão de Melgaço. Exceto Estrutural | 01 | Unidade | 27.000,00 | 27.000,00 |
| 02 | Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo do Cemitério do Município de Barão de Melgaço. | 02 | Unidade | 13.000,00 | 13.000,00 |
| TOTAL GERAL R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) | | | | | 40.000,00 |

Figura 6 - Proposta apresentada pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

Assim sendo, esclarece-se, que a Lei de Licitações define no art. 6º, inciso X, projeto executivo como “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Portanto, o projeto executivo explicita como deve ser executado determinado serviço, uma vez que *apresenta os elementos necessários à realização do empreendimento*



com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas¹, logo, para uma obra predial, como é o caso em tela, o projeto executivo deve conter, no mínimo, projeto arquitetônico, de fundações, estrutural, elétrico, hidrossanitário, de SPDA, bem como de combate a incêndio, requisitos indispensáveis para execução da obra.

Portanto, **não resta dúvida que a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME tinha a responsabilidade de elaborar o projeto estrutural e o projeto de fundações relativo Centro de Eventos de Barão de Melgaço, os quais estão contidos no projeto executivo, conforme Contrato nº 20/2014.**

3.2. Do segundo questionamento contido na alínea “a” - *Em caso afirmativo, qual a razão de tais projetos não terem sido elaborados pela vencedora do certame, a Juriti Projetos e Consultoria Ambiental Ltda. - ME, mas pela Construtora Canindé?*

Ante a análise da execução do Contrato nº 20/2014, **constata-se que a contratada, empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME subrogou, de modo implícito, a execução do Contrato nº. 20/2014 à empresa CONSTRUTORA CANINDÉ**, ou seja, a primeira pessoa jurídica, em desacordo com a regra contratual pactuada, uma vez que o contrato sequer possibilitava a possibilidade de subcontratação, ao contrário, determinava que a execução contratual deveria ser de responsabilidade da signatária aderente, cedeu, de modo informal, a execução contratual à segunda empresa ora nominada.

Destaca-se ainda neste sentido, que a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME desconsiderou a característica *intuitu personae* atinente aos contratos administrativos, conforme se demonstra à frente.

6.2.3 Executar todos os serviços objeto deste contrato dentro do prazo estipulado ou solicitado pela contratante, sob as penas da Lei nº 8.666/93;

[...]

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Obras Públicas: Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas*. 4ª ed. 2014, p. 24. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...>> Acesso em 12/01/2016.



6.2.9 Todos os estudos, projetos, pareceres, laudos e especificações a serem desenvolvidos pela CONTRATADA, deverão ser registrados no CREA-MT, cabendo ao autor providenciar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a legislação vigente.

[...]

6.2.20 Empregar mão-de-obra habilitada, qualificada e compatível com o grau de especialização de cada serviço licitado.

Figura 7 – Contrato nº. 20/2014, atinente às obrigações da Contratada.

A sub-rogação implícita é constatada a partir da verificação da vinculação profissional do responsável técnico pela elaboração dos projetos contratados, documentos técnicos esses que foram disponibilizados a esta Equipe Técnica pelo fiscal do contrato, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, com a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ.

Deste modo, constatou-se que o Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA nunca teve ligação com a empresa vencedora do Convite nº. 4/2014, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim com empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, conforme demonstra consulta feita no site da CREA-MT (<http://www.crea-mt.org.br>).

| | | | |
|--------------------|--|--------------|-------------|
| CRIA | CENTRO DE EVENTOS BARAO DE MELGAÇO | | |
| PROJETO | PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO | | |
| PROPRIÁRIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGAÇO | | |
| LOCAL / BLOC. CAD. | RUA ANTONIO JOAO S/N CENTRO BARAO DE MELGAÇO – MT | | |
| AUTOR DO PROJETO | ANTONIO RAMOS CORREA CREA RN 120190267-3 | | |
| RESP. TÉCNICO | | | |
| ESPEC. INDICADA | ÁREAS | POSS. | |
| DATA | INCENDIO | 02/04 | |
| | OCUPACAO | CONF. APROV. | HP DE PROJ. |
| | PROJ. EXECUTIVO | DETADE PROJ. | |



| PROJETO ELETRICO | |
|---|--|
| OBRA: CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO | |
| PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço CNPJ: 03507563/0001-69 | |
| LOCALIZAÇÃO: RUA ANTONIO JOAO S/N BARÃO DE MELGAÇO - MT. | |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL: | |
| AUTORES DO PROJETO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3 | CONTATO: antonjaramoseng@terra.com.br (65) 9977-9294 |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3 | Desenho Técnico: Willyam Soletto 9968-5781 |
| ASSUNTO/CONTEÚDO: PROJETO ELETRICO | 03 / 03 |
| ESCALA: | DATA: 05/2014 |

| PROJETO SANITARIO | |
|---|--|
| OBRA: CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO | |
| PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço CNPJ: 03507563/0001-69 | |
| LOCALIZAÇÃO: RUA ANTONIO JOAO S/N BARÃO DE MELGAÇO - MT. | |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL: | |
| AUTORES DO PROJETO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3 | CONTATO: antonjaramoseng@terra.com.br (65) 9977-9294 |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3 | Desenho Técnico: Willyam Soletto 9968-5781 |
| ASSUNTO/CONTEÚDO: SANITARIO E LISTA DE MATERIAIS | 02 / 03 |
| ESCALA: | DATA: 05/2014 |

Figura 8 - Projetos alusivos ao Centro de Evento de Barão de Melgaço - MT.



Registro: 20472 CNPJ: 11.536.809/0001-59
 Razão Social: CONSTRUTORA CANINDÉ LTDA - EPP
 Capital Social: 500.000,00
 Categoria: REGISTRADA
 Situação: DEBITO
 Email: ricardo.caninde@hotmail.com
 Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894
 Bairro: JARDIM ACLIMAÇÃO
 Cep: 78050430
 Cidade: CUIABA
 Uf: MT
 Telefone: 0 3052-0902

Profissional responsável pela Empresa perante ao CREA

| Carteira | Nome Profissional |
|-----------|--------------------------|
| MT01724/D | ANTONIO RAMOS CORREIA |
| MT022990 | ROGERIO CESAR DOS SANTOS |

Carteira: MT01724/D
 Nome do Profissional: ANTONIO RAMOS CORREIA
 CPF do Profissional: . . . - CPF só é mostrado quando for digitado na consulta
 Colação de Grau: 29/07/1977
 Data Expedição: 09/09/1977
 Registro: 1724
 Data Registro: 09/09/1977
 Registro Nacional: 1201902673

| Título | Modalidade | Instituição de Ensino | Curso |
|-------------------------------------|-----------------------|--|-------------------------------------|
| ENGENHEIRO CIVIL | CIVIL | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT | ENGENHARIA CIVIL |
| ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO | SEGURANÇA DO TRABALHO | INDETERMINADO | ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO |

Empresa pela qual o Profissional registrou-se como responsável perante ao CREA

| Número de Registro | Empresa | Data Início | Data Final |
|--------------------|---|-------------|------------|
| 1230 | CONSTRUTORA I.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 05/12/2005 | 04/03/2010 |
| 2249 | CONSTRUTORA BETT CORREIA LTDA | 20/05/1988 | 19/09/2005 |
| 2970 | ACOBETT - INDUSTRIA METALICA E COMERCIO LTDA-ME | 28/10/1991 | 18/06/1999 |
| 3111 | GENESIS CONSTRUTORA LTDA | 23/11/2005 | 23/11/2006 |
| 3111 | GENESIS CONSTRUTORA LTDA | 23/11/2006 | 23/11/2006 |
| 3413 | SONDÁGUA - SONDAGENS E PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA | 11/10/2011 | 03/09/2013 |
| 3931 | M.V.A. ENGENHARIA LTDA | 15/07/1996 | 01/07/1997 |
| 5117 | DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA | 12/01/2010 | 05/07/2010 |
| 7100 | J.A. JACOBSON & CIA LTDA - EPP | 24/10/2005 | 24/10/2006 |
| 7200 | ÁGUA PRATA - CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA ME | 16/09/2013 | 03/02/2016 |

Figura 9 - Telas de consultas apresentadas pelo site do CREA-MT, em 20.01.2017.

Ato contínuo, ratifica-se essa constatação por meio do ART juntado na fase de liquidação a despesa, o qual está em nome do Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, documento que acompanha a nota fiscal nº. 63, a qual está em nome da empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. Por consequência, a Equipe Técnica constatou que o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi feito pelo Executivo Municipal a emissora do documento fiscal supracitado.



Por fim, registra-se que o documento fiscal que fora atestado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES e que os projetos são datados de maio/2014, o mesmo mês explicitado na nota fiscal em comento.

| | | | |
|---|--|--|---|
| <p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977</p> | | <p>CREA-MT</p> | <p>ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 1925893</p> <p>ART Individual/Principal</p> |
| <p>1. Responsável Técnico</p> <p>ANTONIO RAMOS CORREIA Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho</p> <p>RNP: 1201902673 Registro: MT01724/D Registro: 0</p> <p>Empresa: NENHUMA EMPRESA</p> | | | |
| <p>2. Dados do Contrato</p> <p>Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO CPF/CNPJ: 03507563000169 Endereço: AVENIDA AUGUSTO LEVERGER, CENTRO Nº 1410 Cidade: BARÃO DE MELGACÃO Bairro: CENTRO UF: MT CEP: 78190000</p> <p>Valor: 40.000,00</p> | | | |
| <p>3. Resumo do Contrato</p> <p>PROJETO DO BAMBEIRO SPDA SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CARGA ATEMOSFERICA EXTINTORES E ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA E ELABORAÇÃO DO PROJETO DO CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGACÃO E CEMITRIO MUNICIPAL CONFORME CONTRATO DE Nº 29/2014</p> | | | |
| <p> Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - http://www.cuiaba.mt.gov.br/</p> | | <p>NOTA FISCAL Série do Documento: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e</p> | |
| <p>Juriti Projetos e Consultoria Ambiental - ME Juriti Consultoria Ambiental AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA - BOSQUE DA SAUDE CEP 78050-000- Cuiabá- MT duvaldies@hotmail.com Inscrição Municipal 113852 - CPF/CNPJ 13.785.495/01-53</p> | | | |
| <p>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>Natureza da Operação: Tributado no município Data de Emissão da NFS-e: 21/5/2014 09:51:52 Código de Verificação de Autenticidade: 2 60 6F Número da Nota Fiscal: 63</p> <p>Consulta a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br</p> | | | |
| <p>Dados do Tomador de Serviços</p> <p>CNPJ/CPF: 03.507.563/0001-69 Inscrição Municipal: RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO Endereço: Rua Augusto Leverger Número: 0 Complemento: Bairro: Centro CEP: 78190-000 Cidade / UF: Barão de Melgaço / MT Telefone: (65)3331-1306 e-mail: bidicorosa@hotmail.com</p> | | | |
| <p>Descrição dos Serviços</p> <p>REFERENTE AO PAGAMENTO DO CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO R PROJETO DE INCÊNDIO DO CENTRO DE EVENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO DO CEMITARIO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO</p> | | | |
| <p>Valor Líquido da Nota Fiscal</p> | | | <p>R\$ 40.000,00</p> |
| <p>Relação de empenhos - Exercício: 2014 Município: BARAO DE MELGACO Unidade Gestora: PREFEITURA</p> | | | |
| <p>Órgão: 11 SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS Unidade Orgamentária: 001 SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS Número: 001235/2014 Data: 30/04/2014 Valor: 40.000,00 C. direta?: CI. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 13.785.495/0001-53 JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL - ME</p> <p>Descrição: CONTRATO ADMINISTRATIVO 0202014 REFERENTE A SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVO DO CENTRO DE EVENTOS E DO CEMITARIO MUNICIPAL CONFORME CARTA CONVITE 004/2014 E PROCESSO ADMINISTRATIVO 0102014</p> | | | |
| <p>Nº Liquidação: 001513/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00</p> <p>Nº Pagamento: 006341/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 165752-6 Nº doc.: 1 Tipo doc.: Débito</p> <p>Nº Liquidação: 001512/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00</p> <p>Nº Pagamento: 001713/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 165752-6 Nº doc.: 1 Tipo doc.: Débito</p> | | | |
| <p>Total empenhado: R\$ 40.000,00</p> | | <p>Total liquidado: R\$ 40.000,00</p> | |
| <p>Anulação de empenho: 0,00</p> | | <p>Anulação de liquidação: 0,00</p> | |
| <p>Total pago: R\$ 40.000,00</p> | | | <p>Anulação de pagamento: 0,00</p> |

(1)

(2)

[...]

(3)

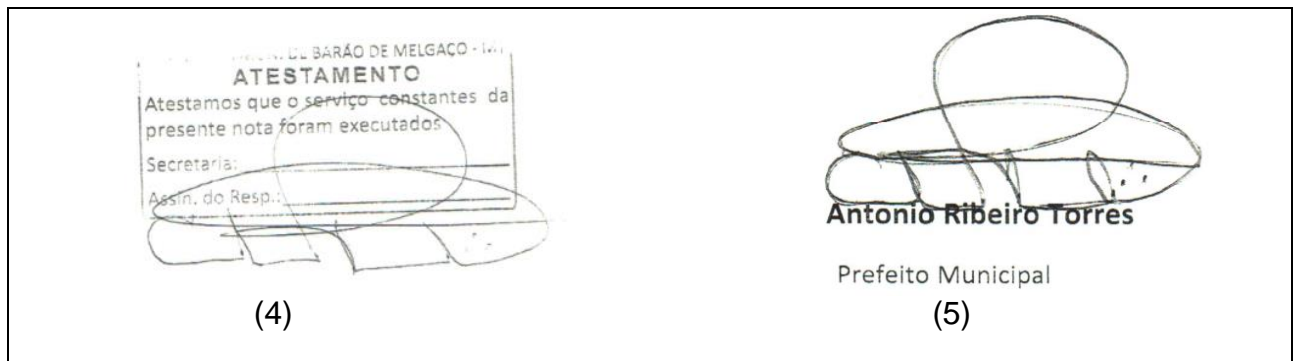


Figura 10 - 1- Anotação de Responsabilidade Técnica; 2- Nota Fiscal; 3- Tela de consulta do Sistema APLIC do TCE MT; (4) atesto contido no verso da nota fiscal nº. 63 e (5) assinatura do Prefeito Municipal, à época, contido solicitação de liquidação e pagamento endereçada à Secretaria Municipal de Finanças, a qual foi utilizada como parâmetro de identificação do atesto da nota fiscal em comento.

Ante a sub-rogação implícita demonstrada, assevera-se que tal procedimento é alheio de respaldo legal, conforme leciona a eminente Ministra do Tribunal de Contas da União Ana Arraes.

[...] Sobre o ponto, a relatora, endossando o parecer da unidade instrutiva, **destacou a impossibilidade de utilização do instituto da sub-rogação nos contratos administrativos**, tendo em vista o entendimento firmado na Decisão 420/2002 – Plenário no sentido de que “*em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2ª, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93*”. Ressaltou ainda que, segundo o voto condutor da referida decisão, “*na subcontratação a contratada continua a responder pelo avençado perante a Administração, e transfere ao terceiro apenas a execução do objeto subcontratado. Enquanto que a sub-rogação é entendida como a cessão ou transferência não só da execução total ou parcial do objeto, mas também das responsabilidades contratuais, em que a contratada, na condição de sub-rogante, cede sua posição a terceiro que assume*



todos os seus direitos e deveres consignados no termo contratual original. (destacou-se)

[Acórdão 1940/2014-Plenário, TC 026.161/2011-7, relatora Ministra Ana Arraes, 23.7.2014]

Isto posto, contata-se o seguinte achado.

3.2.1. ACHADO nº. 1 – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual

HB 08 – *Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993).*

3.2.1.1. Resumo do achado

O Executivo Municipal de Barão de Melgaço não aplicou sanção administrativa a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, em razão dessa contratada inexecutar o objeto do Contrato nº. 20/2014, uma vez que sub-rogou, implicitamente, tal execução a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, ao contrário, o ex-Prefeito Municipal atestou a prestação de serviço pela primeira empresa citada.

3.2.1.2. Situação encontrada

Constatou-se que a execução do objeto do Contrato nº 20/2014 não foi feita pela empresa contratada, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim pela CONSTRUTORA CANINDÉ, por meio de sub-rogação contratual, ainda de maneira implícita, da primeira em favor da segunda.

Essa situação ilegal é demonstrada nas figuras 8, 9 e 10 contidas neste relatório complementar, nas quais se explicita a vinculação profissional do responsável técnico pela elaboração dos projetos contratados, o Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ.



Portanto, considerando que o Chefe do Executivo tem o poder-dever de zelar pelo interesse público em nome da Administração, uma vez que administra a *res publica*, por consequência, tem a obrigação zelar pela correta execução contratual dispositivo que é reforçado pelo disposto nos arts. 66 da Lei de Licitações e Contratos, no qual se lê que: “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial” (grifou-se) e no art. 87, também da Lei nº 8.666/1993, abaixo posto.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (destacou-se)

Considerando ainda, que a regra contratual também previa a possibilidade de aplicação de sanções administrativa pela contratante à contratada.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS

7.1 As penalidades contratuais aplicáveis são:

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Multas;
- c) Declaração de inidoneidade e;
- d) Suspensão do direito de licitar e contratar de acordo com o Capítulo IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores.

7.2 A advertência verbal ou escrita será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, quando houver descumprimento de condições contratuais ou condições técnicas estabelecidas.

Figura 11 - Contrato nº. 20/2014.

Conclui-se, de modo inequívoco, **que a aplicação de sanção administrativa ao contratado em falta na execução contratual, não é uma faculdade do gestor**, no caso, do Chefe do Executivo Municipal **e sim, uma obrigação corolária da defesa do interesse público**, haja vista a indisponibilidade desse interesse, que incutem a autoridade competente, a obrigação de promover a responsabilização administrativa, em sua esfera de competência, à empresa contratada que não executou o objeto contido na avença pactuada, qual seja, o Contrato nº. 20/2014.

3.2.1.3. Responsável

Responde pela irregularidade de código HB 08 o **Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES**, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.

3.2.1.3.1. Conduta

Ser omissos no dever de promoção de sanção administrativa à empresa contratada, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, ante a sub-rogação implícita do Contrato nº 20/2014.

3.2.1.3.2. Nexos de causalidade

O Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do



Melgaço, era a autoridade competente à época, para fins de aplicação de sanção administrativa à empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, por força de vínculo administrativo, Contrato nº 20/2014.

3.2.1.3.3. Culpabilidade

Era esperado que o Chefe do Executivo promovesse, de modo *incontinenti*, a defesa do interesse público e dessa forma, exigisse que a empresa contratada cumprisse a execução do fora contratado, por meio do uso de instrumentos cogentes, ou seja, por meio da aplicação de sanções administrativas. Todavia, essa autoridade, não só foi omissa realização do dever, bem como atestou a realização de serviço feito pela empresa CONSTRUTORA CANINDÉ em nota fiscal emitida pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

3.3. Do primeiro e do segundo questionamentos contidos na alínea “c” (sic) - *qual empresa mencionada na questão anterior era responsável pelo projeto arquitetônico e quais motivos justificam a substituição deste projeto por um novo?*

Nos termos do que fora licitado (Convite nº. 4/2014) e contratado (Contrato nº. 20/2014), a responsável pela elaboração do projeto arquitetônico é a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. Entretanto, infere-se a contratada **não fez tal projeto**, uma vez que nos projetos de arquitetura, datados de maio/2014, não consta nome de responsável técnico.



| | | | |
|---------------------------|---|---------------------------------|--|
| TIPO DA OBRA | CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO | | |
| PROPRIETÁRIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO BARÃO DE MELGAÇO - MT | | |
| LOCAL | RUA ANTÔNIO JOÃO N° 116 BAIRRO CENTRO BARÃO DE MELGAÇO - MT | | |
| INSCRIÇÃO CADASTRAL | | | |
| AUTOR DO PROJETO CREA | | | |
| RESP. P/ EXECUÇÃO CREA | | | |
| ESCALA INDICADA | ASSUNTO ARQUITETURA SITUAÇÃO LOCAÇÃO E COBERTURA | FOLHA Nº ARQ. 3/3 | |
| DATA MAIO 2014 | | | |
| DESENHO | | | |

Figura 12 – Projeto de Arquitetura referente ao Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

Todavia, considerando a ART que acompanhou a liquidação da despesa do contrato em comento, verifica-se que a elaboração dos projetos arquitetônicos referentes ao Centro de Eventos de Barão do Melgaço, também foram sub-rogados a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, haja vista que a responsabilidade técnica constante na liquidação da nota fiscal nº 63, está em nome do Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, o qual nunca teve ligação com a empresa vencedora do Convite nº. 4/2014, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim com empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, conforme já demonstrado neste Relatório Complementar.

Quanto ao segundo questionamento contido na alínea “c” (sic), oportunidade que o eminente Procurador de Contas perquire quais os motivos que justificam a alteração do projeto arquitetônico da fachada do Centro de Evento de Barão de Melgaço, discorre-se.

De início, explicita-se o relatado pelo fiscal de obras, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, agente que asseverou em sua defesa, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (doc. 203553/2016), p. 92-93, figura nº. 43, **que as alterações estéticas foram impostas pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, com a finalidade de atendimento dos desejos pessoais do Chefe do Executivo Municipal.**



Todas as modificações que se entendem por estéticas, foram **impostas** a empresa contratada e a mim pelo Prefeito Municipal com o objetivo de ter seus desejos pessoais atendidos, ou era do jeito que ele queria, ou não haveria continuação da obra, através de quebra de contrato. Por várias vezes ele ameaçou a empresa contratada de quebrar o contrato por não fazer seus caprichos pessoais. Isso pode ser visto principalmente na **modificação da fachada da obra** e pisos. Até mesmo no modo como o

Figura 13 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ.

Portanto, à luz dos documentos examinados nesta ação fiscalizatória, **constata-se a ausência de motivação técnica que justificasse a alteração do projeto básico**, qual seja, projeto arquitetônico da fachada do Centro de Evento de Barão de Melgaço.

3.4. Do terceiro questionamento contido na alínea “c” (sic) – *houve procedimento licitatório ou dispensa de licitação para a contratação do novo projeto?*

Não houve procedimento licitatório, tampouco dispensa de licitação para a contratação do novo projeto. Constata-se, nos termos do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, que a própria executora da obra foi a responsável pela alteração do projeto básico, qual seja, a elaboração do projeto arquitetônico de alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço, conforme item incluso na planilha orçamentária repactuada.

| | | unidade | quantidade | valor unitário | valor total |
|--|--|---------|------------|----------------|-------------|
| 7.3.4 | ARQUITETO PROJETISTA (Tipologia IV, IC ESPECIAL) | vb | 1,00 | 5.500,00 | 5.500,00 |
| SERVIÇOS PRELIMINARES (INSTALAÇÕES DE QUADRO DE OBRAS) | | | | | |

Figura 14 - Planilha Orçamentária contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2015.

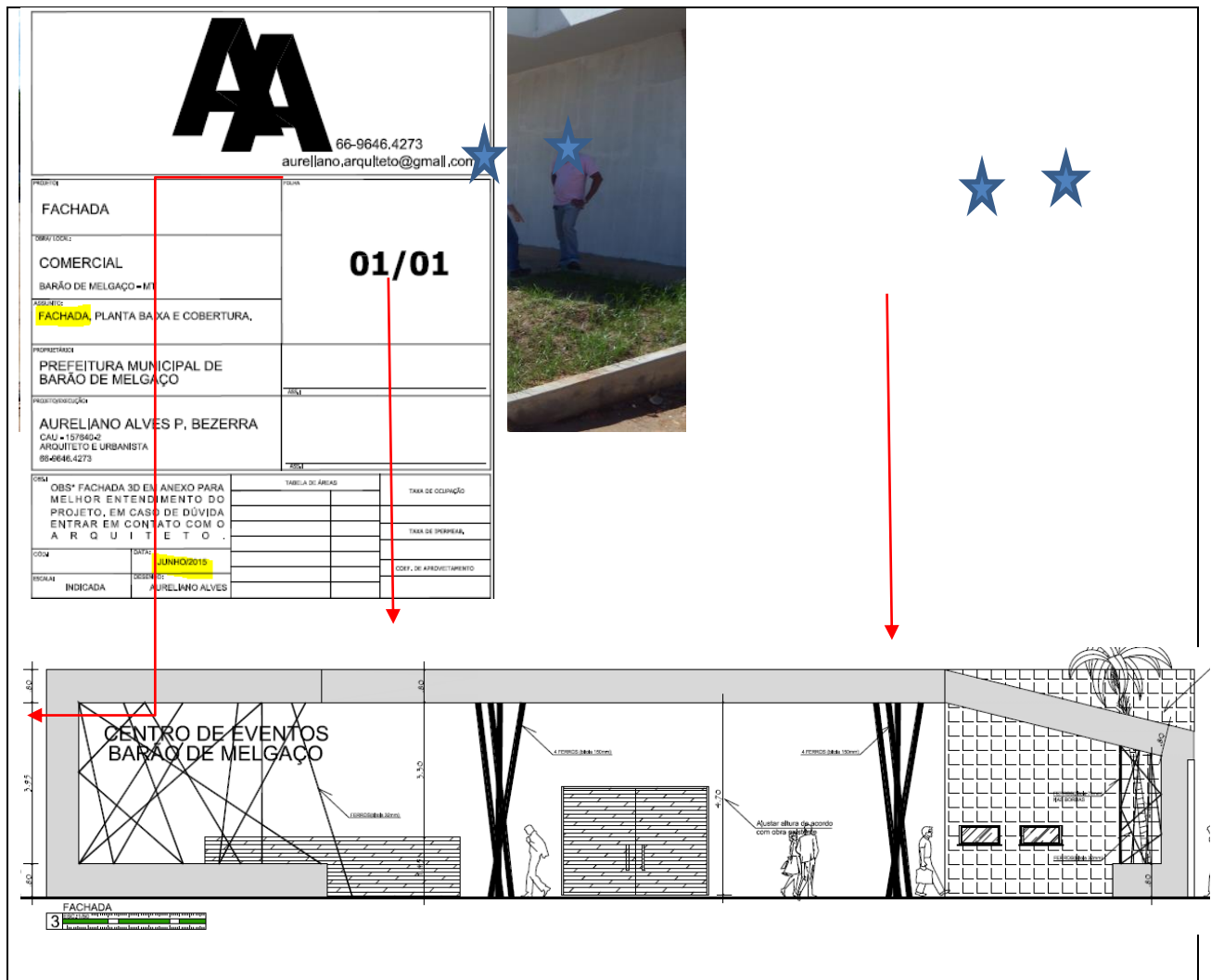


Figura 15 - Projeto Arquitetônico de alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço e respectiva execução, conforme fotografia feita, *in loco*, pela Equipe de Fiscalização em 21.03.2016.

Isto posto, constata-se o seguinte achado.

3.4.1. ACHADO nº. 2 – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica

HB 99 – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico sem justificativa técnica



pela empresa contratada para a execução contratual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

3.4.1.1. Resumo do achado

Ausência de justificativa para a alteração do projeto básico (fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço) que revelasse a necessidade de adequação técnica e elaboração de projeto de alteração do projeto básico pela empresa executora da obra.

3.4.1.2. Situação encontrada

Constatou-se a ausência de justificativa técnica para fins de alteração do projeto básico do Centro de Eventos de Barão do Melgaço, que estivesse albergada no Lei de Licitações, onde se lê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, **para melhor adequação técnica** aos seus objetivos; (grifou-se e destacou-se)

Ressalta-se ainda, que o fiscal de obras, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, corrobora com a constatação deste achado, uma vez que assevera em sua defesa que a justificativa para as alterações estéticas, são decorrências de imposições feitas pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, com a finalidade de atendimento dos desejos pessoais desse gestor.

Assim sendo, constatou-se essa alteração do projeto básico foi feita pela empresa contratada responsável pela edificação do Centro de Evento de Barão do Melgaço, J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, uma vez que no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.



Entretanto, a Lei de Licitações veda que o executor da obra promova qualquer alteração no projeto básico.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o **autor do projeto, básico ou executivo**, pessoa física ou jurídica;
(grifou-se e destacou-se)

Logo, é clara a existência e a comprovação de irregularidade apontada.

3.4.1.3. Responsáveis

3.4.1.3.1. Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço

3.4.1.3.1.1. Conduta

Permitir a alteração do projeto básico sem que houve a existência de necessidade de adequação técnica, assim como celebrar alteração contratual para que essa modificação técnica fosse feita pela empresa executora do obra.

3.4.1.3.1.2. Nexo de causalidade

O Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço assinou o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, alteração contratual em que foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.1.3. Culpabilidade

O Chefe do Executivo tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis vigentes e do interesse público, logo não deveria ter permitido a alteração de projeto básico sem demonstração da necessidade de adequação técnica, conforme exige o art. 65, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Tal situação é agravada pelo fato de tal alteração ter sido



executada pela empresa contratada para a execução da obra, em explícito desrespeito ao diploma legal citado, art. 9º, inciso I dessa mesma lei. Entretanto, o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço, procedeu de modo diverso ao assinar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, alteração contratual em que foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.2. Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato

3.4.1.3.2.1. Conduta

Não se insurgir contra a inobservância da Lei de Licitações e elaborar a planilha contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014.

3.4.1.3.3. Nexo de causalidade

O fiscal do contrato não se manifestou contrário à alteração, sem respaldo técnico, do projeto básico, além de elaborar a planilha de custo contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, na qual foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço

3.4.1.3.4. Culpabilidade

O fiscal de contrato tem o dever de defender os interesses da Administração, logo, deve zelar pelo interesse público. Sendo assim, esperava-se esse agente, o Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, manifestasse contrariamente à alteração do projeto básico, devido a ausência de necessidade técnica, mesmo diante a imposição do Chefe do Executivo, conforme alega em sua defesa em sede do Relatório Técnico Preliminar, uma vez que ninguém é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal. Entretanto, o responsabilizado agiu de forma diversa, contrária ao interesse público, inclusive elaborou a planilha de custo contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, na qual foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.



4. CONCLUSÃO

Após a análise solicitação de Diligências proposta Ministério Público de Contas (doc. Control-P nº. 226156/2016), referente à Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº. 5422/2016) por vereadores do município de Barão de Melgaço em desfavor do Executivo Municipal, conclui-se pela pertinência da intervenção ministerial e pela existência das seguintes irregularidades.

- ✓ **Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993); e
- ✓ **Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - HB 99** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).



De todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator que determine a citação² dos responsáveis, à luz de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo, apresentem suas justificativas a respeito das constatações feitas neste Relatório Técnico Complementar.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2017.

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo

Matrícula 203340-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - Supervisão

Matrícula 203160-4

² Conforme endereços contidos no Relatório Preliminar (doc. Control-P nº 232294/2016).